



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.418 - RJ (2014/0032709-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIR MARCENAL LEAL
AGRAVADO : ROMILDA ROSA DA SILVA LEAL
ADVOGADOS : CARMEN L DE S S GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ082925
ERNESTO DA SILVA RAMOS - RJ091687

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOMÍNIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 71 DO DECRETO LEI N. 9.760/1946 E 1.219 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTRUÇÃO DE CASA PELOS RÉUS. OCUPAÇÃO INDEVIDA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pela União contra particulares, objetivando a reintegração de posse de terreno de sua propriedade, jurisdicionado ao Exército Brasileiro, em decorrência da ocupação irregular, pelos réus, de parcela do referido terreno com a construção de casa.

II - Ação julgada parcialmente procedente, determinando a respectiva reintegração, mas garantindo aos réus o direito à indenização por benfeitorias necessárias. Decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal *a quo*.

III - Os arts. 71 e 90, do Decreto-Lei n. 9.760/1946 dispõem, de forma clara, sobre a impossibilidade, *in casu*, de serem indenizadas as referidas benfeitorias, independentemente de boa-fé. Precedente análogo: REsp n. 1.755.340/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/10/2020.

VI - Agravo interno provido, reformando a decisão atacada, para dar provimento ao recurso especial da União e afastar a indenização deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Brasília (DF), 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.418 - RJ (2014/0032709-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

A União interpôs agravo contra decisão de fls. 297-300 que não conheceu de seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 194-195):

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRÓPRIO NACIONAL. UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. DESCABIMENTO DE PERDAS E DANOS. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E ACESSÕES EVENTUALMENTE REALIZADAS ENQUANTO REGULAR A OCUPAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1 - Do exame dos autos, verifica-se que os réus iniciaram a ocupação do imóvel público com o assentimento da Prefeitura Militar de Deodoro, conforme documentos acostados aos autos, constituindo uma ocupação temporária que, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/43, é eminentemente precária, intransmissível e incessível, mesmo para os familiares.

2 - Restou comprovada nos autos a condição da União de proprietária do imóvel objeto do pedido de reintegração.

3 - Os imóveis pertencentes à União são regidos pelas normas do Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual permite que seja concedida ocupação a servidor público, em caráter voluntário (art. 86, inciso II, do Decreto-Lei nº 9.760/46), enquanto permanecer o motivo que ensejou a concessão da moradia. A referida legislação deixou claro que o fundamento para a ocupação de Próprios Nacionais residenciais, cuja propriedade pertence à Administração, é o interesse público, viabilizado na concessão de imóveis funcionais para a moradia de servidores que mantém efetivo vínculo com a Administração. 4 - Não merece prosperar o pedido de indenização por perdas e danos, pois não houve comprovação de qualquer prejuízo sofrido pela União em decorrência da ocupação do imóvel pelos réus.

5 - É devida a indenização por benfeitorias e acessões eventualmente realizadas no imóvel em questão, pois a posse dos réus iniciou-se justa e de boa-fé, somente se tornando irregular e injusta após a configuração do esbulho, que se deu a partir do momento em que, notificados pela Administração para desocupar o bem imóvel, lá permaneceram.

6 - O princípio que veda o enriquecimento sem causa tem perfeita aplicação à espécie, eis que não pode o ente federativo se aproveitar de parte das acessões e benfeitorias realizadas pelos ocupantes durante o longo período em que permaneceu na área.

7 - A Administração tinha pleno conhecimento da ocupação do próprio federal, mantida há tantos anos, razão pela qual configurada está a permissão tácita, o que, por sua vez, descaracteriza a má-fé dos ocupantes.

8 - Contudo, não há que se falar em direito de retenção, pois incompatível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o regime jurídico administrativo, e, portanto, aplicável apenas às relações jungidas pelo Direito Privado. Não há qualquer prejuízo aos réus a promoção de tal medida na fase executória do título judicial, tendo em vista que a União, uma vez condenada ao pagamento de indenização pelas construções e acréscimos empreendidos no seu imóvel, não poderá destruí-los antes da realização da perícia, sob pena de descumprimento do comando judicial.

9 - Improcedente também o pedido de condenação dos réus na obrigação de demolir as construções realizadas, pois realizada com anuência da União, mesmo que tácita, não sendo possível, portanto, reconhecer que houve ilicitude na conduta dos ocupantes, devendo a própria União arcar com a demolição das acessões e benfeitorias.

10 - Remessa e apelações da União e dos réus conhecidas e improvidas. Sentença mantida na íntegra.

Na origem, a União ajuizou ação contra Almir Marcenal Leal e outro, objetivando a reintegração de posse de terreno de sua propriedade, jurisdicionado ao Exército Brasileiro, sob a responsabilidade administrativa do 1º Regimento de Carros de Combate, em decorrência da ocupação irregular, pelos réus, de parcela do referido terreno com a construção de casa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, garantido à autora o direito à referida reintegração, e aos réus, o direito à indenização relativa à construção de casa que realizaram no imóvel (fls. 112-117).

Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, manteve inalterada a decisão monocrática, nos termos da ementa transcrita.

Em seu recurso especial a União alegou a violação dos arts. 71 e 90 do Decreto Lei n. 9.760/46, e do art. 1.219 do Código Civil, afirmando que a ocupação irregular do terreno, sem seu consentimento ou aprovação prévia da autoridade militar e da Gerência Regional do Patrimônio da União não ensejaria nenhuma indenização aos recorridos pelas benfeitorias necessárias e úteis promovidas no imóvel.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A decisão ora agravada não conheceu do recurso, em razão de óbices sumulares (fls. 297-300).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo, a parte traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida, renovando, em síntese, a argumentação expendida no recurso especial para sustentar a apontada violação de lei federal, "[...] pelo qual as benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União se tiver sido realizada a notificação ao ente federal dentro do prazo de 120 dias da sua execução".

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.418 - RJ (2014/0032709-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O recurso de agravo interno merece acolhida.

Confirmam-se os termos dos citados dispositivos do Decreto-Lei n. 9.760/1946:

Art. 71 - O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 1.216, 1.218, e 1.220 do novo Código Civil.

[...]

Art. 90. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

A redação dos referidos dispositivos é bastante clara sobre a impossibilidade, *in casu*, de serem indenizadas as referidas benfeitorias, independentemente da invocada boa-fé.

A propósito, os termos das decisões ordinárias, que bem fundamentam a pretensão da União, apesar de, ao final, ter sido decidido sobre o cabimento da indenização:

18. Na hipótese em questão, além de demonstrar a propriedade, a União comprovou ter sido possuidora, com imissão de posse datada de 1908, ou seja, há quase cem anos. Trata-se efetivamente de área militar com construções do Exército. Ademais, a União não tem meios de como o particular exercer posse efetiva sobre todos os bens de sua titularidade. Contudo, ao que parece, a partir de um dado momento, os réus passaram a ocupar a área em litígio, sendo que pelo menos desde 1965 (fl. 34), começaram a exteriorizar a prática de atos possessórios no local, inclusive construindo.

[...]

20. É patente que não houve a cessão de uso mencionada pelos réus. No máximo ocorreu uma autorização tácita de que os réus permanecessem no local.

[...]

23. Por outro lado, mesmo como dita "permissão", não é legítimo aos réus falarem em posse de boa fé já que, nos termos do artigo 497 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 1.208 do Novo Código Civil, os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24. Verifica-se nos autos que desde maio de 2001 (fls. 08), a autora vem tentando retomar a posse da área sem êxito, ou seja, se há certa plausibilidade na alegação dos réus de que achavam que tinham autorização para ocupar a área, em maio de 2001, tiveram certeza da irregularidade de sua ocupação, tornando, no mínimo sua posse precária, que também é de má-fé, já que os réus sabiam que tinham que devolver a área irregularmente ocupada. Considerando o conhecimento por parte do antigo possuidor da existência de obstáculo à regular aquisição do bem, a sua posse era de má-fé.

[...]

5. Com efeito, restou comprovada nos autos a condição da União de proprietária do imóvel objeto do pedido de reintegração, tanto é que a ré Romilda e sua mãe pagavam taxa à Prefeitura Militar pela utilização do terreno (fls. 56/57), caracterizando, assim, de foi irrefutável, a titularidade da União sobre o bem.

6. Os imóveis pertencentes à União são regidos pelas normas do Decreto-Lei nº 9760/46, o qual permite que seja concedida ocupação a servidor público, em caráter voluntário (art. 86, inciso II, do Decreto-Lei nº 9.760/46), enquanto permanecer o motivo que ensejou a concessão da moradia. A referida legislação deixou claro que o fundamento para a ocupação de próprios nacionais residenciais, cuja propriedade pertence à Administração, é o interesse público, viabilizado na concessão de imóveis funcionais para a moradia de servidores que mantêm efetivo vínculo com a Administração.

Louvo-me, ainda, das argumentações expendidas pelo Ministro Herman Benjamin, em caso análogo, tratando-se de recurso especial também interposto pela União, ao qual foi dado provimento para acolher o pedido indenizatório formulado pelo ente público, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESBULHO DE TERRENO DA UNIÃO. ARTS. 43, 98 A 103 E 1.210 DO CÓDIGO CIVIL. REINTEGRAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE. ARTS. 8º E 560 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. ART. 102 DO CÓDIGO CIVIL. REGIME NORMATIVO ESPECIAL DO DOMÍNIO DA UNIÃO. ARTS. 20 E 71, CAPUT, DO DECRETO-LEI 9.760/1946. PAGAMENTO PELA MERA PRIVAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEL PÚBLICO. ART. 10, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.636/1998. DANO PRESUMIDO. ART. 6º DO DECRETO-LEI 22.398/1987. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DESFORÇO IMEDIATO. IRRELEVÂNCIA POSSESSÓRIA DA INCÚRIA DE AGENTES PÚBLICOS. ART. 1.208 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

1. Na origem, trata-se de ação movida pela União com pedidos de reintegração e imissão na posse, demolição de construções existentes e pagamento pela ocupação e aproveitamento irregulares de terreno de propriedade da Marinha do Brasil (antigo Sanatório Naval de Nova Friburgo). Atribui-se a invasão inicial a ex-funcionário civil do Comando da Marinha, o qual, posteriormente, transferiu a área a diversas pessoas, entre elas o réu na presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOMÍNIO PÚBLICO: PROPRIEDADE, POSSE E DETENÇÃO PRECARÍSSIMA

2. Ao contrário do que poderia sugerir a história fundiária do Brasil, o domínio público não se encontra em posição jurídica de inferioridade perante o domínio privado, como se equivallesse a algo de segunda classe ou, pior, de nenhuma classe. Longe disso, o legislador, com o objetivo primordial de salvaguardar interesses maiores da coletividade do hoje e do amanhã, encarregou-se de instituir um superdireito de propriedade do Estado, conferindo-lhe qualidades e prerrogativas peculiares, como indisponibilidade (inalienabilidade e imprescritibilidade) e autotutela administrativa, inclusive desforço imediato. Por isso, as garantias estabelecidas nos arts. 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil/2015 ganham densidade, realce e urgência extremos no campo do patrimônio público, embora normas especiais possam afastar, sempre e exclusivamente para ampliar, o grau de proteção, o regime civilístico e processual ordinário (lex specialis derogat legi generali).

3. Em boa técnica jurídica, ocupação, uso ou aproveitamento irregulares de bem público repelem atributos de posse nova, velha ou de boa-fé, dado ecoarem apenas detenção precaríssima, decorrência da afronta nua e crua a numerosas normas constitucionais e legais. Rechaçada a natureza jurídica de posse, inútil requerer ou produzir prova de ser a ocupação de longa data, visto que o tempo em nada influencia ou altera o regime dessa categoria de coisas, disciplinadas nos arts. 98 e seguintes do Código Civil.

4. Representa despropósito pretender, sob o pálio do art. 43 do Código Civil, transmutar o particular que esbulha imóvel público em vítima de dano causado pelo Estado que, sem liberdade alguma, precisa atuar no exercício legítimo do direito de reavê-lo, administrativa ou judicialmente, de quem o ocupa, usa, aproveita ou explora ilegalmente. Se a apropriação do bem público opera contra legem, intuitivo que gere multiplicidade de obrigações contra o esbulhador, mas não direitos exercitáveis contra a vítima, mormente efeitos possessórios. Postulado nuclear do Estado de Direito é que ninguém adquira direitos passando por cima do Direito e que o ato ilícito, para o infrator, não gere vantagens, só obrigações, ressalvadas hipóteses excepcionais, ética e socialmente justificadas, de enfraquecimento da antijuridicidade, como a prescrição e a boa-fé de terceiro inocente. À luz do art. 8º do Código de Processo Civil/2015, afronta os "fins sociais" do ordenamento, as "exigências do bem comum", a "legalidade" e a "razoabilidade" o juiz assegurar ao usurpador de bem público consectários típicos da posse, habilitando-o a reclamar seja retenção e indenização por construções, acessões, benfeitorias e obras normalmente de nenhuma ou mínima utilidade para o proprietário, seja prerrogativas, sem respaldo legal, derivadas de "cessão de direitos" feita por quem patavina poderia ceder, por carecer de título (si non habuit, ad eum qui accipit nihil transfert).

ESBULHO DE BEM PÚBLICO

5. O legislador atribui ao Administrador inafastável obrigação de agir, dever-poder não discricionário de zelar pelo patrimônio público, cujo descumprimento provoca reações de várias ordens para o funcionário relapso, desidioso, medroso, ímprobo ou corrupto. Entre as medidas de tutela de imóveis públicos, incluem-se: a) despejo sumário e imissão imediata na posse (art. 10, caput, da Lei 9.636/1998 e art. 71, caput, do Decreto-Lei 9.760/1946); b) "demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado" (art. 6º, § 4º, IV, do Decreto-Lei 22.398/1987); c) perda, "sem direito a qualquer indenização", de eventuais acessões e benfeitorias realizadas (art. 71, caput, do Decreto-Lei 9.760/1946), exceto as necessárias, desde que com notificação prévia e inequívoca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Estado; d) ressarcimento-piso tarifado pela mera privação da posse da União (art. 10, parágrafo único, da Lei 9.636/1998); e) pagamento complementar por benefícios econômicos auferidos, apurados em perícia, sobretudo se houver exploração comercial do bem (vedação de enriquecimento sem causa, art. 884, caput, do Código Civil); f) restauração integral do imóvel ao seu estado original, g) indenização por danos morais coletivos, nomeadamente quando o imóvel estiver afetado a uso comum do povo ou a uso especial; h) cancelamento imediato de anotações imobiliárias existentes (art. 10, caput, da Lei 9.636/1998), inclusive "registro de posse", inoponível à União; i) impossibilidade de alegar direito de retenção.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: RESSARCIMENTO PELA OCUPAÇÃO, USO OU APROVEITAMENTO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO

6. O legislador se encarregou de arbitrar, em percentual prefixado mínimo, remuneração a ser paga pelo ocupante ilegal, tomando por base o valor de mercado da coisa (art. 10, parágrafo único, da Lei 9.636/1998). Na perspectiva jurídica, não se cuida nem de pena, nem propriamente de indenização por danos causados ao bem ou ao proprietário, mas de ressarcimento ao Estado - reservado a evitar enriquecimento sem causa - pela mera "privação" do imóvel. Na essência, está-se diante de dever de "restituir o indevidamente auferido" com a ocupação "sem justa causa" do bem. Conforme o art. 884, caput, do Código Civil, caracteriza enriquecimento sem causa ocupar, usar ou aproveitar ilicitamente a totalidade ou parte do patrimônio alheio, comportamento agravado quando envolve privatização e exploração comercial de bens constitucional ou legalmente afetados ao serviço da sociedade e das gerações futuras.

7. O percentual de 10% vem amparado em duas únicas causas objetivas: o domínio público e a ocupação irregular, nada mais. Configuração que se equipara a dano presumido, in re ipsa, alheia quer à má-fé do esbulhador, quer à demonstração matemática, pela União, de lesão concreta e de sua extensão, já que o legislador trouxe a si o arbitramento de percentual razoável, calculado a partir do valor de mercado, real e atualizado, do bem. Em síntese, paga-se exclusivamente pela ilicitude da ocupação e pelo desfalque direto e indireto do patrimônio federal. A tarifação em 10% não obsta que a União busque, em acréscimo, mediante prova pericial, restituição do "indevidamente auferido" (art. 884, caput, do Código Civil), de modo a retirar do infrator tudo - centavo a centavo - o que lucrou com uso e aproveitamento irregulares do imóvel, mormente se para finalidade comercial. Potente mecanismo talhado outrossim para evitar que a ilicitude compense financeiramente, desidratação monetária que constrange incentivos à massificação, banalização e perpetuação de esbulho do patrimônio público.

[...]

11. Repita-se, no universo do domínio público é incabível, como regra geral, discussão de elemento subjetivo. Quando a lei, contudo, dispuser em sentido diverso, incorre a máxima segundo a qual, se o sujeito figurar em posição de incontestável ilicitude, boa-fé e probidade - como proposições de defesa - não se presumem, exigem prova cabal por aquele que delas se aproveita, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

12. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.755.340/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 5/10/2020.)

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, reconsiderando a decisão de fls. 297-300, para dar provimento ao recurso especial da União e afastar a indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferida pela instância ordinária aos réus da respectiva ação originária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0032709-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.611.418 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00051147720024025101 200251010051140 51147720024025101

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALMIR MARCENAL LEAL
RECORRIDO : ROMILDA ROSA DA SILVA LEAL
ADVOGADOS : CARMEN L DE S S GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ082925
ERNESTO DA SILVA RAMOS - RJ091687

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Utilização de bens públicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIR MARCENAL LEAL
AGRAVADO : ROMILDA ROSA DA SILVA LEAL
ADVOGADOS : CARMEN L DE S S GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ082925
ERNESTO DA SILVA RAMOS - RJ091687

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0032709-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.611.418 / RJ

Números Origem: 00051147720024025101 200251010051140 51147720024025101

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALMIR MARCENAL LEAL
RECORRIDO : ROMILDA ROSA DA SILVA LEAL
ADVOGADOS : CARMEN L DE S S GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ082925
ERNESTO DA SILVA RAMOS - RJ091687

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Utilização de bens públicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIR MARCENAL LEAL
AGRAVADO : ROMILDA ROSA DA SILVA LEAL
ADVOGADOS : CARMEN L DE S S GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ082925
ERNESTO DA SILVA RAMOS - RJ091687

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.